

Vistos.

Trata-se de Ação de rito Ordinário promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face de 19 empresas elencadas na exordial, visando, como pedido de tutela de urgência, “a determinação para as Requeridas se abstenham de paralisar o fornecimento de produtos e a prestação de serviços ao Município de Cuiabá, relativamente aos respectivos contratos, independentemente da unidade de saúde atendida, sob pena de pagamento de multa diária.”

Argumenta que as requeridas pretendem suspender o fornecimento de produtos e/ou a prestação de serviços, sustentando a existência de atrasos no pagamento dos valores contratados.

Em razão dessa ponderação, relata que alguns atrasos têm origem em fatores alheios à vontade e ao controle do requerente, trazendo quatro motivos para a situação: 1 – atrasos nos repasses que devem ser feitos pelo Estado; 2- o orçamento do Município só abriu em 25.01.2018; 3 – alguns dos requeridos não executaram os serviços como contratado; 4 – reflexos da crise econômica.

Fundamenta o pleito liminar no fato de que os serviços são contínuos e essenciais. Ponderam, também, que o atraso não é superior a 90 (noventa) dias, bem como ser imprescindível a autorização do Poder Judiciário para a suspensão nesses casos.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração de probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a análise da documentação carreada aos autos com a inicial demonstra que os argumentos e documentos anexados pela parte autora são suficientes a demonstrar a probabilidade do pleito formulado na fase inicial deste processo.

Está clara a existência de contrato entre as partes, bem como que as requeridas alegam inadimplemento da autora relatando a possibilidade de suspensão do fornecimento de produtos e serviços. Demonstrou-se, também, que há notificações das requeridas informando a possibilidade de suspensão dos serviços ou fornecimento de produtos.

De fato, os contratos estão sendo prestados em unidades de saúde do Município de Cuiabá. São serviços de natureza essencial e indisponível. É límpido que, em caso de suspensão, haverá grandes prejuízos a população que será diretamente prejudicada.

Vale dizer que a situação merece ser mais aprofundada durante o transcorrer do processo, para apurar se, de fato, alguns dos serviços não foram liquidados e qual o efetivo prazo de inadimplemento. Não se pode admitir que o ente público não honre

com suas obrigações perante os contratados, mas há meios legais para que os eventuais atrasos sejam quitados.

Em caso similar, o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – REJEITADA – HOSPITAL REGIONAL – CLÍNICAS MÉDICAS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INADIMPLÊNCIA ESTATAL – CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – EVIDENCIADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. No Agravo de Instrumento, a alegação da necessidade de litisconsorte necessário, porquanto seja matéria de ordem pública, deve ser submetida à prévia apreciação do Juízo singular, em virtude da devolutividade restrita do recurso de Agravo, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Os serviços da saúde, possuem natureza *essencial* e indisponível, não podendo cessar totalmente, nem mesmo em caso de greve de servidores, sob pena de acarretar sérios transtornos à coletividade, principalmente á população mais carente.”

(AI 42344/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/02/2017, Publicado no DJE 22/02/2017)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinando que as requeridas se abstenham de paralisar o fornecimento de produtos e a prestação dos serviços prestados a requerente, independentemente da unidade de saúde atendida em Cuiabá, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Providencie-se a citação e intimação das requeridas, devendo ser cumprido por Oficial Plantonista. De igual modo, expeçam-se cartas precatórias para cumprimento da liminar e citação das requeridas com sede fora da comarca, com urgência, podendo a cópia da presente servir como carta precatória.

Diante manifestação expressa da requerente, designo o dia **17.04.2017, às 15h**, para realização da audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC. Intimem-se.

Cumpra-se.

Agamenon Alcântara Moreno Júnior

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **11729589**



18020917322727500000011544159